

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2014**

Dispõe sobre seguro de vida e contra acidentes pessoais de atletas olímpicos e paralímpicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre medidas para o seguro obrigatório de vida e contra acidentes pessoais de atletas olímpicos e paralímpicos.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos:

I - as entidades de prática desportiva e paradesportiva; e

II - as entidades de administração de desporto de âmbito nacional, no caso de competições ou partidas internacionais em que os atletas profissionais estejam representando selecionado nacional.

..... “ (NR)

Art. 3º Acrescente-se à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, os seguintes artigos:

“Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos:

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas, para os atletas não-profissionais a ela vinculados;

II - as entidades de administração do desporto nacionais, no caso de:

a) competições ou partidas internacionais em que atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas estejam representando selecionado nacional;

b) competições nacionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas, para os atletas não-profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta não-profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor de contrato de imagem ou de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º As despesas com o seguro estabelecido no inciso II deste artigo serão custeadas com os recursos previstos no inciso VI do art. 56 desta Lei.“ (NR)

Art. 4º O art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.. ....

.....

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B.

” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º .....

§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica, com maior a dezesseis anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ao salário mínimo, é filiado ao Regime Geral da Previdência Social individual. “ (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo dispor sobre o seguro obrigatório, de vida e contra acidentes pessoais, de atletas, profissionais e não-profissionais, em treinamento ou em competições, nacionais e internacionais, nas modalidades olímpicas e paralímpicas.

A Lei n.<sup>o</sup> 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto no País, mais conhecida como Lei Pelé, prevê a contratação de seguro de vida e contra acidentes pessoais apenas para atletas profissionais, que, nos termos dessa lei, abrange apenas os jogadores de futebol, os que costumam ser contratados por meio de contrato formal de trabalho.

No trágico acidente ocorrido este ano com a atleta olímpica Laís, ficou evidente a lacuna na legislação em relação aos atletas olímpicos e

paralímpicos das demais modalidades, em situação de treinamento ou competição. A matéria é complexa, haja vista as formas desigual e desformatada em que o esporte nacional está organizado (ou desorganizado). Não podemos, no entanto, nos omitir neste momento.

Propomos a inclusão de um novo artigo na Lei Pelé, no capítulo das Disposições Gerais. Determinamos que todos os clubes que mantenham equipes de treinamento de atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas sejam obrigados a contratar seguros de vida e contra acidentes pessoais para os atletas não-profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos. Nessa redação estão incluídas as situações de treinamento e competição.

Também determinamos que as confederações nacionais sejam obrigadas a contratar esses seguros:

- a) nas competições ou partidas internacionais em que atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas estejam representando selecionado nacional; e
- b) nas competições nacionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas, para os atletas não-profissionais não vinculados a nenhum clube.

A importância segurada deve garantir ao atleta não-profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor de contrato de imagem ou de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior.

Acrescentamos que as despesas com o seguro custeadas pelas confederações deverão ser pagas com os recursos das loterias atualmente distribuídos para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e para o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), que os repassa para confederações e federações.

Por último, alteramos a Lei n.º 11.891, de 2004, a Lei da Bolsa-Atleta, para determinar que os atletas beneficiários dessa bolsa sejam segurados do Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual.

Também aproveitamos a oportunidade para aperfeiçormos o art. 45 da Lei Pelé, que, inserido no capítulo da Prática Desportiva Profissional, trata exclusivamente do esporte profissional, para incluir a responsabilidade das

confederações nacionais na contratação do seguro para os atletas que estiverem representando selecionado nacional (seleções brasileiras).

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputada MARA GABRILLI